

ANÁLISE DE RECURSO

Pregão Presencial nº 025/2023

Aos 10 dias do mês de maio 2023 às 13 horas, na sede do CONVALE realizamos a sessão pública para continuidade da sessão ocorrida em 06 de abril de 2023, quando foi efetuado o recebimento dos envelopes para contratação de fornecimento de materiais constantes no Pregão supramencionado. Compareceu e atendeu os requisitos previstos no inciso VII do Art. 4º da Lei 10520/2022 os representantes da empresa SÃO BENEDITO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – EPP, inscrita no CNPJ 23.859.606/0001-82.

Na etapa de abertura do envelope de preços, constatou-se que os valores ofertados pelo único licitante presente encontravam-se acima dos preços médios apurados através de cotações de mercado e foram considerados como preço estimado do presente processo. Salienta-se que apenas os itens 11, 14 e 15 estavam abaixo dos valores estimados. Tendo a sessão sido suspensa para decisão da Comissão acerca da alegação do representante da empresa São Benedito de que os valores apurados estavam em desconformidade com os reais preços praticados no mercado, passamos à análise desta Comissão.

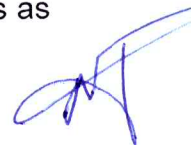
Inicialmente cabe destacar que o Art. 3º da Lei Geral de Licitações, preconiza que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, como a própria destinação designada em lei nos revela, o processo licitatório tem como objetivo garantir, dentre outros, a seleção da proposta mais vantajosa.

A modalidade de licitação pregão visa as aquisições e contratações de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade sejam objetivamente definidos por edital, por meio de especificações de uso corrente no mercado e tem como diferencial e vantagem o fato de que nela há a inversão de fases e, sendo assim, ao se conhecer o melhor valor antes de analisar a documentação dos participantes, consegue-se reduzir a burocracia e conseqüentemente os custos do ente público.

Em seu art. 3º, ficam expressas as fases de tal procedimento, estando dentre elas as seguintes:



VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

Assim, observa-se que no caso em pauta, a presença de apenas um licitante já em si compromete a fase de lances por não ser passível de concorrência, entretanto, o mesmo seria admissível caso comprovada a vantajosidade e a prevalência do Princípio da Economicidade.

Entretanto, ao observar que os valores ofertados pelo único licitante estavam acima do valor estimado da licitação, procedemos uma nova cotação de preços, que nos trouxe valores alarmantemente superiores ao da primeira cotação, e assim, fica evidente que o baixo valor estimado pode ter sido um dificultador à participação de outras empresas, comprometendo o princípio da isonomia, transparência e a competitividade no certame.

Destarte, conforme todo o exposto e respaldo legal, consideramos o presente certame fracassado por contar com apenas um licitante e com as propostas em desconformidade com o edital. Publicada a decisão, nessa sessão e nada mais havendo a tratar, a coordenadora da disputa declarou encerrados os trabalhos.



Pollyana Silva de Andrade
Pregoeira

Membro de apoio

